



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.084 - RJ
(2011/0307040-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO BULHOES
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. Razões que não atacam a motivação da decisão agravada. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.084 - RJ
(2011/0307040-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra a seguinte decisão:

"Nego provimento ao agravo, porque as respectivas razões deixaram de atacar a motivação da decisão agravada, qual seja, a de que 'o v. acórdão recorrido encontra-se em absoluta e perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência do verbete n. 83, da Súmula daquela Corte Superior...' (e-STJ, fl. 208)".

A teor do recurso, *"a d. decisão recorrida em nenhum momento demonstrou as razões pelas quais estaria correta a decisão que inadmitiu o recurso. É verdade que o I. Ministro assevera que a irresignação da Municipalidade não merece prosperar, mas não destaca o fundamento de tal entendimento"* (e-STJ, fl. 216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 103.084 - RJ
(2011/0307040-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O tribunal a quo deixou de admitir o recurso especial, ao fundamento de que "o v. acórdão recorrido encontra-se em absoluta e perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência do verbete n. 83, da Súmula daquela Corte Superior..." (e-STJ, fl. 179).

O recorrente interpôs agravo, destacando-se nas respectivas razões, *in verbis*:

"... o aludido recurso especial não tem por objeto rever matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos, qual seja, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à incorporação do benefício, mas sim a demonstração da ofensa ao que dispõe os artigos 3 ° e 267, VI, do CPC.

Nesse sentido, sustentou o ora Agravante, além do que acima aduzido, que o interesse processual é inerente a uma relação de necessidade, ou seja, a resistência de uma pessoa em atender a pretensão de outra torna indispensável a intervenção do judiciário como forma de solucionar o conflito, não bastando a necessidade de intervenção jurisdicional para caracterização do interesse de agir, exige-se, ainda, que o provimento solicitado seja adequado a reparar a lesão que ensejou a procura ao Poder Judiciário.

Pode-se concluir com isso que o interesse de agir não é mais que uma relação de necessidade e adequação. Necessidade porque para a solução do conflito é indispensável a atuação jurisdicional e adequação porque o caminho escolhido deve ser apto a corrigir a lesão perpetrada ao autor.

Assim, é perfeitamente lícito e lógico concluir que inexistindo requerimento administrativo pelo ora recorrido acerca do pagamento da aludida gratificação, por conseguinte, inexistindo manifestação da Administração Pública Municipal acerca daquele pleito impossível é de se caracterizar a existência de qualquer pretensão resistida, por conseguinte, o legítimo interesse do recorrido.

De tudo que fora acima exposto, verifica-se com clareza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquestionável que os dispositivos processuais civis alegadamente violados foram devidamente prequestionados em sede de Recurso Especial, isto é, devidamente analisado e violado pelo Tribunal, motivo pelo qual, plenamente admissível a interposição do presente Agravo" (e-STJ, fl. 188/189).

Verifica-se, portanto, que, tal como dito na decisão agravada, o agravante não atacou a motivação da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0307040-0

AgRg no
AREsp 103.084 / RJ

Número Origem: 201113709063

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : LÍVIA MARTINS FRANCO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO BULHOES
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE ARAÚJO BULHOES
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA FERNANDES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.